



Salvador, 29 de novembro de 2018.

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2018  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ELABORAÇÃO DE CADASTRO DAS EDIFICAÇÕES E SUAS INSTALAÇÕES; PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO E PROJETOS DE SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGA ATMOSFÉRICA (SPDA) PARA OS EDIFÍCIOS DA ESCOLA POLITÉCNICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA, CONFORME ESPECIFICADO NO TERMO DE REFERÊNCIA/PROJETO BÁSICO E SEUS ANEXOS.

## **CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO**

A TERA LTDA. – EPP, já identificada no processo acima referenciado, através do(a) seu preposto(a) reconhecido(a) também no processo, de acordo com a legislação atinente, vem apresentar Contrarrazões ao recurso Administrativo da empresa WECSLEI DUARTE DE SOUZA, pedindo modificações de decisões da nobre comissão permanente de licitação, de a desclassificar na etapa de habilitação do processo licitatório em referência, além de pretender também desclassificar todas as outras indiscriminadamente e restar sozinha para a abertura de preços, conforme contrarrazões abaixo:

### **1) DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELO RECORRENTE PARA RETIRAR A TERA LTDA:**

Argumentos sem importância, até porque a maioria são de concordância com a decisão tomada corretamente pela comissão de licitação. Quando mencionam:

*"... De fato, a apresentação da referida documentação no envelope nº 01, não caracteriza antecipação de conteúdo e nem é determinante para sua inabilitação tempestiva..."*

Brilhante observação do recorrente.

---

**TERA LTDA.**

Rua Ananias Requião s/n. – Saubara / BA – CEP.: 44.220-000  
Telefax.: (71) 3240-9357 e-mail: tera.ltada@oi.com.br



Porém, pelas razões óbvias de tentar retirar da disputa seus concorrentes, mesmo os que cumpriram com todas as exigências editalícias, fez com que fizesse o encaminhamento incorreto de visualização das leis e os itens editalícios que regem os procedimentos licitatórios:

*"...Ou seja, mesmo que a instrução normativa citada indique que o conteúdo deve ser apresentado no início do certame, o redator do edital tornou obrigatória a apresentação no envelope 02..."*

Há aí incoerência ou insipiência seletiva, pois pretende do item editalício, seja mantido o engano do numero do envelope e ao mesmo tempo da não valoração que obedeceria a Instrução Normativa nº 2, de 16 de setembro de 2009, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

*"§ 1º Deverá constar dos instrumentos convocatórios das modalidades licitatórias tradicionais e do Pregão, em sua forma presencial, a obrigatoriedade de o licitante apresentar a Declaração de Elaboração Independente de Proposta, **no momento de abertura da sessão pública.**"*

Os processos licitatórios obedecem a legislação porque a lei diz isso, no caso presente no preambulo do edital diz isso, no item editalício em questão diz a IN que deveria obedecer, e agora por último a lei Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, que " Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação" diz no ART 3º : **§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.**

## 1) SOBRE SUAS FALHAS DOCUMENTAIS

Menciona o recorrente

*"...foi apresentada a CAT Técnica Operacional nº 1254/2018, que se refere a um levantamento técnico das instalações e estrutura de um hospital universitário de 15.662,55 m²....sendo exatamente a mesma necessidade apresentada pela Escola Politécnica da UFBA..."*

Essa afirmação foi decidida por quais documentos? O recorrente demonstra com ela que NÃO EXAMINOU OS DOCUMENTOS EDITALÍCIOS DA UFBA. Deve ter se confundido com licitação de outro local.

*"...Para corroborar isto foi solicitada ao Setor de Infraestrutura Física do HOSPITAL DE ENSINO DR WASHINGTON ANTONIO DE BARROS*

---

**TERA LTDA.**

Rua Ananias Requião s/n. – Saubara / BA – CEP.: 44.220-000  
Telefax.: (71) 3240-9357 e-mail: tera.ltda@oi.com.br



uma declaração complementar ao serviço descrito em CAT. Na  
declaração nº - 0541704 o  
Engenheiro Civil Tiago Gama Do Nascimento...."

Aqui o recorrente demonstra total desconhecimento com os ritos de uma licitação. Não existe essa "figura" de remendar documentos apensados, principalmente documentos sem valor como o que apresentou. Atestados precisam de chancela do CREA ou CAU, sem isso nada valem sua apresentação na hora certa de abertura da habilitação, e fora dela nem pra limpar coisas.

"...Aqui, de fato, a CAT pertencente ao Engenheiro em questão possui apenas 1.253,83 m<sup>2</sup>, quando o mínimo exigido no edital é de 12.000,00 m<sup>2</sup>.

Brilhante observação do recorrente. Concorda que está errado, discutir seria inútil.

Realmente a CAT nº 45949/2017 não possui área compatível com o exigido no certame, mas foi apresentado outro membro da equipe técnica, com CAT nº 37069/2016, que anota o acervo ao sdr55professional WECSLEI DUARTE DE SOUZA..."

Brilhante observação do recorrente. Concorda que está errado, discutir seria inútil.

Portanto, se o próprio recorrente concorda que deve ser inabilitado, e por represália a todos pede também a inabilitação dos demais, só resta a essa comissão atendê-lo parcialmente, mantendo a inabilitação da empresa WECSLEI DUARTE DE SOUZA, e mantendo a Habilitação da TERA LTDA.

Sendo só, pede deferimento.

Atenciosamente,

**TERA LTDA – EPP.**  
**Roberto Beraldo Borde**  
**Administrador**

**TERA LTDA – EPP.**  
**Antonio de Melo Prado**  
**Administrador**